



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº 729
DECISÃO: PL Nº 261/2023
Processo: Prot. 1180859/2023
Interessado: MARIA DE FÁTIMA DELMIRO
Assunto: Recurso ao Plenário

EMENTA: Nega provimento ao mérito, com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, por infração "a" do Art. 6º da Lei 5.194/66 com seu valor atualizado nos termos da alínea "c" do Art. 73 da Lei 5.194/66.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº 729, de 20 de novembro de 2023, considerando o recurso interposto pela interessada ao plenário, acerca da Decisão nº 300/23, da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC), que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, devido ao Auto de Infração Nº 500029086/2023, contra a pessoa física MARIA DE FATIMA DELMIRO, devido a falta de ART de execução e projetos complementares de uma edificação residencial com área construída de 207,90m²; considerando que tal fato constitui infração a alínea "a" do Art. 6º da Lei 5.194/66 - "art. 6º - exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou de engenheiro agrônomo: (...) a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro, nos Conselhos Regionais"; considerando a Resolução nº 1.008/04 do Confea, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; considerando o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às Pessoas Físicas (profissionais e leigos) e às Pessoas Jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; considerando que os Agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de Fé Pública; considerando que a interessada apresentou recurso ao plenário no prazo legal; Considerando que os autos foram analisados pela Assessoria Técnica, que após análise probatória opina pela manutenção do Auto de Infração nº 500029086/2023; considerando os termos do parecer exarado pelo relator, com o seguinte teor: *"Ementa: A penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCICIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA - por infração ao(a) ALINEA "A", ARTIGO 6 DA LEI 5.194/66. Relatório: Trata o presente processo sobre lavratura de auto de infração Nº 500029086/2023, contra a pessoa física MARIA DE FÁTIMA DELMIRO, residente na Rua Antônio Formiga, nº 18, Centro - São José da Lagoa Tapada/PB, autuada pelo Crea/PB, devido a falta de comprovação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), referente a uma edificação residencial unifamiliar com área construída de 207,90m², na Rua Antônio Formiga, nº 22, Centro - São José da Lagoa Tapada/PB; Considerando que MARIA DE FATIMA DELMIRO foi autuada pelo Crea-PB por ALINEA "A", ARTIGO 6 DA LEI 5.194/66, sendo-lhe concedidos 10(dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 28/06/2023. O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Crea-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. Após ser julgado a revelia, o autuado apresentou recurso ao plenário do Crea-PB. Análise: CONSIDERANDO que o art. 6º da Lei 5.194/66, dispõe que: "art. 6º - exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou de engenheiro-agrônomo: (...) a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro, nos Conselhos Regionais; CONSIDERANDO a Resolução nº 1.008/04-Confea, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; considerando o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que a pessoa física autuada tomou conhecimento do auto de infração em 28/06/2023, conforme atuação elaborada in loco e recebida pela proprietária do imóvel; CONSIDERANDO que identificamos, no SITAC, RRT 0000011532286 (projeto arquitetônico), anexa ao processo; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada a autuada poderá apresentar recurso ao Plenário do Crea-PB; CONSIDERANDO que a pessoa física autuada tomou conhecimento do auto de infração em 28/06/2023, conforme atuação elaborada in loco e recebida pela proprietária do imóvel; considerando que identificamos, no SITAC, RRT 0000011532286 (projeto*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

arquitetônico), anexa ao processo; CONSIDERANDO que a pessoa física autuada, ao final do prazo previsto, não eliminou o fato gerador e nem apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04 do CONFEA, sendo considerada revel; CONSIDERANDO que a pessoa física autuada, apresentou em 11/10/2023, Recurso escrito, dentro do prazo, ao Plenário, onde alega que: "Em meados de 2022, foi dado início a uma construção localizada no endereço já descrito, citando a RRT 11532286 emitida pela Arquiteta Sra Emiliania Gabriella Alves Pereira. CONSIDERANDO que em seu recurso por desconhecimento e por crer que com a existência da RRT a obra já estaria regularizada, dando assim continuidade a construção sem acompanhamento de um engenheiro. E ainda, que apesar do equívoco cometido, contratou um profissional de engenharia para proceder na vistoria técnica da obra, registrando, a ART PB20230562757, anexa a este Recurso"; CONSIDERANDO que a obra poderia ter sido regularizada com a profissional do CAU, na época, se estivesse a RRT apresentada, contemplado todos os projetos e execução da obra; CONSIDERANDO que a ART mencionada no Recurso, não contempla as atividades técnicas solicitadas pela fiscalização deste Regional; CONSIDERANDO que a obra se encontrava, na data da fiscalização, em fase de execução, conforme registro fotográfico em anexo; CONSIDERANDO a infração cometida no artigo 6º, alínea "a" da Lei nº 5.194/66, com penalidade estipulada pela alínea "d" do Artigo 73, da Lei 5.194/66; Fundamentação: Art. 6º da Lei 5.194/66; Resolução nº 1.008/04 - Confea, de 09 de dezembro de 2004; Artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966; Artigo 6º, alínea "a" da Lei nº 5.194/66; Alínea "d" do Artigo 73, da Lei 5.194/66; Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04 do Confea; Art. 20, da Res. 1008/04. Voto: Ante ao exposto, e documentação apensada ao processo, sou pela manutenção do Auto de Infração de nº 500029086/2023, com multa em seu PATAMAR MÁXIMO, visto que ART mencionada no Recurso, não contempla as atividades técnicas solicitadas pela fiscalização deste CREA-PB e desta forma não regularizou do fator gerador. É esse meu parecer e voto. Conselheiro: SEVERINO DO RAMO AIRES BEZERRA". DECIDIU aprovar o parecer apresentado pelo relator. Presidiu a Sessão a Eng. Civil **CARMEM ELEONÔRA CAVALCANTI AMORIM SOARES**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARÃES, WALDERLEY MENDES DINIZ, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, IEURE AMARAL ROLIM, SEVERINO DO RAMO AIRES BEZERRA, WENDERSON LAVERRIER ARAÚJO MELO, DINISON PALMEIRA RAMOS, FABIO FERNANDES DA SILVA, OTAVIO ALFREDO FALCÃO DE O. LIMA, MARIA ASSUNÇÃO DE LUCENA TRINDADE MARTINS, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA FILHO, RONALDO SOARES GOMES, JULYÉRICA TAVARES DE ARAÚJO, RENATO VITÓRIO RODRIGUES, ERLE ABÍLIO DINIZ, NADY ROCHA, IURE BORGES DE MOURA AQUINO, LEILA LAUREANO DOS SANTOS, RAPHAEL LINS DE ABREU FREITAS, MARILIA HENRIQUES CAVALCANTE, VERIANE VIEIRA DOS PASSOS, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, ADILSON DIAS DE PONTES, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, RUBENS TADEU DE ARAÚJO NÓBREGA, GLAUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, ELAINE CHRISTINA DE OLIVEIRA LACERDA, KÁTIA LEMOS DINIZ, dos Suplentes: FRANKLIN MARTINS PEREIRA PAMPLONA, AYRTON LINS FALCÃO FILHO, , MARIA VERÔNICA DE ASSIS CORREIA e MANOEL BANDEIRA DE ALBUQUERQUE, substituindo regimentalmente os respectivos titulares**

Cientifique-se e cumpra-se,

João Pessoa, 20 de novembro de 2023

Eng. Civil **CARMEM ELEONÔRA CAVALCANTE AMORIM SOARES**
PRESIDENTE